

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000247/2014

ABERTURA: 11/2/2014 - 14:31:45

REQUERENTE: RENATO RANGEL

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

DESCRIÇÃO: OBRIGA OS ESTABELECIMENTO QUE POSSUEM
PISCINAS OU OPCOES AQUATICAS DE LAZER A DISPOREM DE SALVA
VIDAS.


PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex Titular	17/10/2014
Exames:	__/__/__
Justiça - Votação	__/__/__
do parecer	24/10/2014
Indicações - Votação	__/__/__
do parecer	24/10/2014
Votação de todo	__/__/__
o projeto	24/10/2014
aprovado	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 000089/2014

Obriga os estabelecimentos que possuam piscinas ou opções aquáticas de lazer a disporem de salva vidas .

Art. 1º Ficam os estabelecimentos que possuam piscinas ou aquáticas de lazer, lagoas particulares que cobram entrada para acesso à lagoa, bem como disponibilizam bares, restaurantes e outras opções de lazer, com o intuito de de auferem lucro por sua exploração, obrigados a dispor de salva vidas durante o período de dezembro, janeiro e fevereiro, bem como durante a realização de eventos em que haja a circulação de pessoas no entorno dessas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se salva-vidas a pessoa legalmente habilitada para o exercício dessa ocupação, prevista sob o código nº 5171-15 da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho.

Art. 2º Para fins do cumprimento do disposto no caput do art. 1º desta Lei, os estabelecimentos disponibilizarão de;

I - 1 (um) salva-vidas, em caso de área utilizada por até 250 (duzentas e cinquenta) pessoas;

II – 2 (dois) salva-vidas, em caso de área utilizada por mais de 250 (duzentas e cinquenta) e até 1.000 (mil) pessoas;

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000247/2014

ABERTURA: 11/2/2014 - 14:31:45

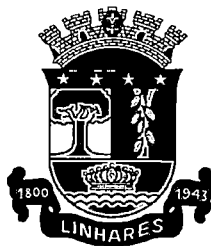
REQUERENTE: RENATO RANGEL

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

DESCRIÇÃO: OBRIGA OS ESTABELECIMENTO QUE POSSUEM
PISCINAS OU OPCOES AQUATICAS DE LAZER A DISPOREM DE SALVA
VIDAS.


PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

III – 3 (três) salva-vidas, em caso de área utilizada por mais de 1.000 (mil) pessoas.

Art. 3º Deverá o Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Joaquim Calmon” aos 11 dias do mês de fevereiro de 2014


RENATO RANGEL LOUREIRO
VEREADOR



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

VOTOS dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Perante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de 2014.


MARCELO PESSOTI
Presidente


MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Relator



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 000247/2014

**OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS
QUE POSSUEM PISCINAS OU OPÇÕES
AQUÁTICAS DE LAZER A DISPOREM
DE SALVA VIDAS**

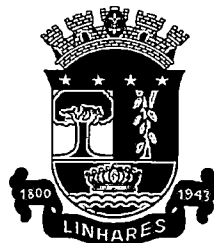
Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo, proposto pelo vereador Renato Rangel, e objetiva determinar a presença de salva vidas no período de Dezembro a Fevereiro, bem como, durante a realização de eventos em que haja grande circulação de pessoas, em estabelecimentos que possuam piscinas ou opções aquáticas de lazer, assim como lagoas, que realizem a cobrança do acesso às mesmas.

Analisando os termos do projeto, cumpre destacar que no tocante à Competência, o mesmo é plenamente constitucional, uma vez que há previsão na Lei Orgânica do Município de Linhares-ES, em seu art. 31, caput.

Superada a competência, no que concerne a matéria observa-se que o mencionado Projeto é de grande importância social, uma vez que objetiva proteger a população de possíveis afogamentos e garantir que os cidadãos se divirtam com a máxima segurança.

Ademais, ressalte-se que na aplicação da mencionada Lei, deve ser observado o número de salva vidas necessários, sendo o mesmo proporcional ao número de pessoas que utilizarão o local.

Assim a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL**.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de 2014.

FABRICIO LOPES DA SILVA

Presidente


ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

Relator


PEDRO JOEL CELESTRINI

Membro

JOSÉ ZITENFELD CARDIA

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000247/2014

"OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS QUE POSSUEM PISCINAS OU OPÇÕES AQUÁTICAS DE LAZER A DISPONEREM DE SALVA VIDAS".

Projeto de Lei de autoria do vereador Renato Rangel, vereador eleito do Poder legislativo Municipal que **"OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS QUE POSSUEM PISCINAS OU OPÇÕES AQUÁTICAS DE LAZER A DISPONEREM DE SALVA VIDAS"**.

Inicialmente, quanto à legitimidade para propositura do projeto de lei em comento, devemos ressaltar que esta deve obedecer a limites formais e materiais.

Os limites Materiais dizem respeito a pertinência temática para o exercício do poder legiferante, ou seja, se a matéria encontra-se no âmbito de disposição do ente federativo.

Nesses termos, a Constituição Federal disciplina em seu art. 31, inciso I, que compete ao Município Legislar sobre matéria de interesse local.

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Nesses moldes, a matéria em comento, em sua integridade, versa sobre medidas de proteção dos munícipes que utilizam as piscinas ou opções aquáticas em Linhares-ES.

Consideradas tais premissas materiais, não vislumbro óbice à atividade legiferante sobre a matéria.

Para melhor compreensão, transcrevo os excertos abaixo:

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Noutro giro, há que se considerar a legitimidade formal para início do processo, que se desdobra em Constitucionalidade formal subjetiva e objetiva. Enquanto a primeira leva em conta a Questão de iniciativa, a segunda versa sobre as etapas do processo legislativo.

Considerados tais aspectos, ressalto que o projeto de lei, cumpre tanto os requisitos formais subjetivos como os objetivos, não havendo, após a substituição do projeto qualquer vício.

Nesses termos, observamos que o projeto traça apenas normas programáticas e não invade esfera de disposição do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Com as alterações promovidas pela lei, não há qualquer determinação que seja imposta a órgãos ou Secretarias do executivo, bem como gastos de qualquer natureza, corrigindo vício anterior do projeto.

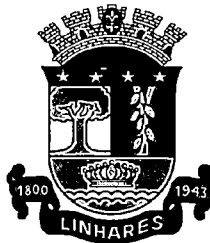
Quanto ao regime de votação, cabe ainda ressaltar que o procedimento de votação deverá seguir o disposto no artigo 180, I, do regimento Interno da Casa, que as deliberações do plenário em questão deverão proceder por **MAIORIA ABASOLUTA** dos membros da Câmara, quando deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 190 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do projeto em destaque, é pela sua **aprovação**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos onze dias do mês de março do ano de 2014.

RODRIGO CARNEIRO FONSECA
Procurador Jurídico



PROTOCOL
N.º 024419074
Em 11/02/16
F/ [Signature]

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 000089/2014

Obriga os estabelecimentos que possuam piscinas ou opções aquáticas de lazer a disporem de salva vidas .

Art. 1º Ficam os estabelecimentos que possuam piscinas ou aquáticas de lazer, lagoas particulares que cobram entrada para acesso à lagoa, bem como disponibilizam bares, restaurantes e outras opções de lazer, com o intuito de auferem lucro por sua exploração, obrigados a dispor de salva vidas durante o período de dezembro, janeiro e fevereiro, bem como durante a realização de eventos em que haja a circulação de pessoas no entorno dessas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se salva-vidas a pessoa legalmente habilitada para o exercício dessa ocupação, prevista sob o código nº 5171-15 da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho.

Art. 2º Para fins do cumprimento do disposto no caput do art. 1º desta Lei, os estabelecimentos disponibilizarão de;

I - 1 (um) salva-vidas, em caso de área utilizada por até 250 (duzentas e cinquenta) pessoas;

II – 2 (dois) salva-vidas, em caso de área utilizada por mais de 250 (duzentas e cinquenta) e até 1.000 (mil) pessoas;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

III – 3 (três) salva-vidas, em caso de área utilizada por mais de 1.000 (mil) pessoas.

Art. 3º Deverá o Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Joaquim Calmon” aos 11 dias do mês de fevereiro de 2014

RENATO RANGEL LOUREIRO

VEREADOR



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROC. Nº _____

PLL Nº _____

PROJETO DE LEI

Obriga os estabelecimentos que possuam piscinas
ou opções aquáticas de lazer a disporem de salva-
-vidas.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos que possuam piscinas ou opções aquáticas de lazer, lagoas particulares que cobram entrada para acesso à lagoa, bem como disponibilizam bares, restaurantes e outras opções de lazer, com o intuito de auferem lucro por sua exploração, obrigados a dispor de salva-vidas durante o período de dezembro, janeiro e fevereiro, bem como durante a realização de eventos em que haja circulação de pessoas no entorno dessas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se salva-vidas a pessoa legalmente habilitada para o exercício dessa ocupação, prevista sob o código nº 5171-15 da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho.

Art. 2º Para fins do cumprimento do disposto no caput do art. 1º desta Lei, os estabelecimentos disponibilizarão de:

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000089/2014

ABERTURA: 20/1/2014 - 16:19:47

REQUERENTE: RENATO RANGEL

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: OBRIGA ESTABELECIMENTOS QUE POSSUAM PISCINAS
OU OPÇÕES AQUÁTICAS DE LAZER A DISPOREM DE SALVA-VIDAS.

P.110

PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I – 1 (um) salva-vidas, em caso de área utilizada por até 250 (duzentas e cinquenta) pessoas;

II – 2 (dois) salva-vidas, em caso de área utilizada por mais de 250 (duzentas e cinquenta) e até 1.000 (mil) pessoas; e

III – 3 (três) salva-vidas, em caso de área utilizada por mais de 1.000 (mil) pessoas.

Art. 3º A não observância do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, a fim de se adequar a esta Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

II – multa de 1.000 (mil) a 10 (dez mil reais), observado a gravidade e o número de salva-vidas que deveria estar a disposição, nos termos do art. 2º da referida lei;

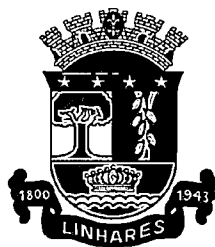
III – interdição das dependências onde se encontram as piscinas, opções aquáticas de lazer, lagoas particulares que cobram entrada para acesso à lagoas, bem como disponibilizam bares, restaurantes e outras opções de lazer e auferem lucro; e

IV – cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades descritas nos incisos do caput deste artigo, considerar-se-á o inc. I para a primeira autuação, e os demais, sucessivamente, por reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

** Propor artigos que regulamentem o presente Lei - Pl. Anu. do Poder Executivo.*



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Conforme dados atuais da Sociedade Brasileira de Salvamento – Sobrasa –, morrem no mundo quinhentas mil pessoas afogadas por ano. Só no Brasil, são seis mil e quinhentas vítimas, e 65% dessas são crianças. O afogamento é a segunda causa de morte entre 5 e 14 anos de idade e a terceira, nas faixas de 1 a 4 anos e, também, na de 10 a 19 anos.

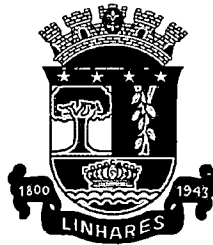
Estima-se também que quatro crianças de até 14 anos de idade irão morrer afogadas diariamente no Brasil.

O município de Linhares, por ser uma cidade privilegiada e recheada de lagoas, está propícia a engrossar ainda mais o ranking de mortes do Brasil, se nenhuma atitude for tomada a tempo. Outro dado que também chama a atenção, em uma pesquisa de avaliação de mortalidade no Brasil – Epidemiologia em Afogamento –, que utilizou dados do Sistema de Informação em Mortalidade – SIM –, tabulados no Tabwin – Ministério da Saúde – DATASUS –, é que, dentre os cinco estados com maior risco de afogamento com morte, quatro não são banhados pelo mar, o que nos leva a concluir que esses acidentes ocorrem em rios, lagos, piscinas ou áreas com opções aquáticas de lazer.

Nessas áreas de lazer aquáticas com grande fluxo de pessoas, especificamente nas lagoas onde são cobrada entrada para acesso à área, não existe monitores, quiçá salvavidas contratados para a função de salvamento.

Dessa forma, infelizmente, é comum, nos meses dessa temporada, cada vez mais se ver notícias de mortes por afogamento. Por esse motivo, apresento este Projeto, visando a regulamentar essa atividade de salvamento e segurança nessas áreas, esperando alcançar o objetivo principal, que é zelar pela vida humana. E, conhecendo a sensibilidade desta Casa, conto com o apoio dos nobres pares.

Maiores informações: Sociedade Brasileira de Salvamento – www.sobrasa.org



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RENATO RANGEL LOUREITO, Vereador com assento nessa Casa de Leis, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar e por via de consequência submeter o projeto de lei de minha autoria, que obriga os estabelecimentos que possuam piscinas ou opções aquáticas de lazer a disporem de salva-vidas, a apreciação e votação desta Augusta Casa.

Requer ainda, seja dado prioridade ao tramite do referido projeto de lei, após ouvido o plenário, tendo em vista o teor a que se submete o mesmo.

P. Deferimento.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos 17 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

RENATO RANGEL LOUREIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo N° 000088/2014

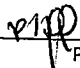
ABERTURA: 20/1/2014 - 16:18:14

REQUERENTE: RENATO RANGEL

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESCRIÇÃO: SOLICITA APRESENTAR PROJETO.



PROTOCOLISTA